PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº1026/18

Em 29 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, os Projetos de Lei nº 066 e 67/18, que versam sobre:

P. L. nº 066/18: *"Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina e dá outras providências."*

P. L. nº 067/18: *"Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 1.008, de 08 de abril de 2011 que denomina Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), nesta cidade e dá outras providências."*

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 1418/2018
Data 30/10/18 às 15 h 20 min
Nome

Excelentíssimo Senhor
JEFFERSON VERNIER
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

PROJETO DE LEI

Nº 066 de 25/10/2018:

"Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina e dá outras providências".

SUMÁRIO

- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 03
- PARECER JURÍDICO 05
- DOCUMENTOS ANEXOS 09 a 16

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 066, DE 25 DE OUTUBRO DE2018.

"Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012 que passa a ter a redação prevista nesta lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, alterando-se as disposições da Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ/Paço Municipal Dr. Alício Dias dos Reis, aos 25 de outubro de 2018.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL
PARTE PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	VAGAS	NÍVEL	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR	Educação Infantil, Ensino Fundamental (1° a 5° anos); Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos (EJA)	690	PNVI	Licenciatura Plena, Pós-Graduação "Lato-Sensu", Especialização, Mestrado (Strito-Sensu)
			PNV	Licenciatura Plena, Pós - Graduação "Lato-Sensu" Especialização na Área de Educação.
			PNIV	Licenciatura em Pedagogia acrescida de Habilitação Específica em: Orientação Educacional, Supervisão Escolar, Administração Escolar ou Educação Especial.
			PNIII	Docente, Acrescida de Licenciatura Plena, na Área de Educação, Licenciatura Plena em: Educação Física ou Arte.
			PNII	Formação de Docente, acrescida de Licenciatura Curta.
			PNI	Formação de Docente Magistério.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Justificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 066/18

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 066/18, que realiza alterações no Anexo I da Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012 *que "dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina e dá outras providências"*, para os trâmites nessa Casa de Leis.

Justifica-se a tramitação do presente PLC, pois a Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012, ao apresentar em seu Anexo I o número de vagas na Carreira do Magistério Municipal decidiu estabelecer vagas vinculadas aos níveis da carreira, e não à carreira como um todo causando uma situação anômala que teve como conseqüência a criação de uma trava irregular na progressão de carreira dos professores, visto que pela lei, existe um número máximo de professores nos níveis PNI, PNII, PNIII, PNIV, PNV e PNVI.

Veja-se que, além de ser uma exigência constitucional, a existência e vigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos professores municipais é medida administrativa necessária, pois traz grandes benefícios tanto à Administração Pública quanto aos seus servidores, sendo necessário realizar revisão e alteração no Anexo I do Plano de Carreiras já em vigor, visto a necessidade de corrigir a legislação que deveria regulamentar o avanço dentro da carreira do Magistério, com base em critérios de qualificação profissional.

Importante destacar também que um dos compromissos assumidos pela atual Gestão Municipal, conforme seu Plano de Governo refere-se a "capacitação, aperfeiçoamento e valorização do quadro de servidores", sendo uma de suas propostas realizar a "gradativa revisão dos planos de carreiras".

Veja-se que a presente lei não modifica o número de vagas previstas em lei para o Magistério Municipal, tendo como objetivo regularizar a situação de progressão na carreira que se encontra travada visto os limites de vagas previstas em lei municipal para cada nível dentro da própria carreira do Magistério, fazendo-se, assim, justiça àqueles que sempre se preocuparam com os estudos e que possuem, portanto, direito à progressão.

Necessário frisar ainda que as revisões e alterações realizadas melhoram ainda mais a prestação dos serviços públicos, beneficiando toda a população, uma vez que servidores qualificados e com incentivos terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos, que são o fim de toda a sua atuação, tendo em vista que é para servir a estes que se dispõe o aparato estatal.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 1197/2018

Projeto de Lei nº 066, de 25 de outubro de 2018.
Ementa: Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.120/2012, de 04 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina e dá outras providências.
Interessado: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 066, de 25 de outubro de 2018, no sentido de alterar o Anexo I da Lei Municipal nº 1120/2012, de 04 de abril de 2012, que estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina e dá outras providências, de modo que o número de vagas existentes seja considerado para a carreira do magistério como um todo e não vinculado aos níveis da carreira.

O Projeto de Lei encontra-se instruído com a justificativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis,* sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Trata-se de proposta legislativa com vistas a alterar a Lei Municipal nº 1.120/2012, de 04 de abril de 2012, que estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina, no que se refere ao nímero de vagas, passando do a considerar as vagas existentes para a carreira como um todo, deixando de vinculá-las aos níveis da carreira.

Faz-se importante consignar que a matéria objeto do presente projeto de lei está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30,

inciso I da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, respectivamente:

> ***Art. 30, da Constituição Federal de 1988*** *- Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

> ***Art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *- Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

E ainda, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, a competência da matéria é exclusiva do Prefeito Municipal, tendo em vista que se trata de alteração da Lei Municipal nº 1.120/2012, que estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina.

> ***Art. 57, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
>
> *II – Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Todavia, antes do envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal, caso haja aumento de despesa deverá ser observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo os seguintes artigos:

> ***Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal*** *- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

***Art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal** - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

***Art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal** - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias

anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Portanto, no caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional para a propositura, tendo em vista que se encontra dentro da competência do Executivo, devendo ser observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso haja aumento de despesa.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 004, de 16 de fevereiro de 2018 possui embasamento legal, e quando do seu envio à Câmara Municipal, devendo ainda ser observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à geração de despesa com pessoal, caso haja aumento de despesa.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 25 de outubro de 2018.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município - OAB/PR 41.023
Decreto 203/2012

FLS. 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

N° do Protocolo..: **2018/10 /20444**

Data do Processo: 04/10/18

Hora.....: 16:54

Assunto.....: RH

Sub-Assunto.....: ALTERAÇÃO

Requerente.....: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FLS. 10

PROTOCOLO Nº 52 FLS.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Rua: Curitiba, nº. 338 – Jardim Santa Cruz - Fone (43) – 3534-3369.
E-mail: educacao@santoantoniodaplatina.pr.gov.br
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PARANÁ

Of: nº 1034/2018- **SME** Santo Antônio da Platina, 04 de Outubro de 2018.

Assunto: Solicitar alteração Lei nº 1008/2011.

Exmo Sr Prefeito

Esta Secretaria Municipal de Educação solicita a Vossa Excelência a alteração do Art. 1º da Lei nº 1008, de 08 de Abril 2011, onde se lê :

Art.1º - Fica denominada Centro Municipal de Educação Infantil "Professora Terezinha Villani", ao Centro Municipal situado na Vila São José, desta cidade, criado conforme Lei Municipal nº 994/2011, passa-se a ler:

Art 1º- Fica denominada Centro Municipal de Educação Infantil "**Professora Therezinha Villani**", ao Centro Municipal situado na Rua 19 de Dezembro, nº 677- Centro, desta cidade, criado conforme Lei Municipal nº 994/2011.

Certos de que a solicitação será atendida, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente

Adriane Cavatoni Vicário
Secretária Mun. de Educação
Dec 010/17 de 06/01/2017

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal
Santo Antônio da Platina-PR

FLS. 02
Nº
PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.968.027/0001-80
Praça Nossa Senhora Aparecida, nº - Paço Municipal Dr. Alício Dias dos Reis - Fone/Fax (43) 3534-1230
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br Site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Lei nº 1008, de 08 de abril de 2011

Denomina Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), nesta cidade.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **Centro Municipal de Educação Infantil "Professora Terezinha Villani"** ao Centro Municipal de Educação Infantil situado na Vila São José, desta cidade, criado conforme Lei Municipal nº 994/2011.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, 08 de abril de 2011.

MARIANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
Prefeita Municipal

FLS. 10

Fl.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. Antes da elaboração do necessário Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara de Vereadores devolva-se à Secretaria de Educação para elaborar explicação/justificativa sobre a questão, visto que todo o Projeto de Lei deve ser encaminhado à Casa de Leis com informações completas sobre a situação, sob pena de devolução para complementação de informações.
3. Aproveitando a situação, solicitamos também novas informações e esclarecimentos sobre a questão encaminhada para debate e aprovação do Conselho Municipal de Educação relacionada a mudanças no Anexo I (QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE) da Lei Complementar Municipal nº 1120/2012 que trata do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, visto que, s.m.j., não houve devolução formal de documentos ao Gabinete sobre o referido assunto.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 08/10/2018.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2018/10/20444, de 04/10/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DESPACHO

1. Ciente
2. Em relação à alteração do Art.1º da Lei nº 1008, de 08 de abril de 2011, informamos que tal solicitação, se faz necessária em virtude de que, no cadastro do **EDUCACENSO (INEP)** e outros documentos, o nome do referido CMEI encontra-se registrado como **CMEI THEREZINHA VILLANI** e no referido artigo da Lei nº 1008, de 08 de Abril de 2011, aparece com a denominação de *CMEI TEREZINHA VILLANI*, em razão disso há necessidade da alteração na LEI.
3. Informamos em relação às mudanças no Anexo I (Quadro de Pessoal – Parte Permanente) que conforme apresentação ao Conselho Municipal de Educação da Minuta que "Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina e dá outras providências", a mesma foi aprovada. Segue anexo Ata de Aprovação do Conselho.
4. Ao Departamento Municipal de Gestão.

SME, em 10/10/2018

ADRIANE CAVATONI VICÁRIO
Secretária Mun. de Educação
Dec 010/17 de 06/01/2017

Ref: Protocolo nº 2018/10/20444, de 04/10/2018.

Censo escolar da educação básica INEP

Ministério da Educação

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Sistema disponível apenas para leitura.
Escola fechada! Para cadastrar/editar dados, faz-se necessário retificação do Censo.
As informações constantes neste recibo poderão sofrer alterações, devido a correções de inconsistências identificadas pela Secretaria Estadual de Educação ou pelo Inep.

Educacenso 2018
41149254 - THEREZINHA VILLANI PROFA - C M E I

Recibo

Dados da entidade

Código da Escola:	41149254
Nome da Escola:	THEREZINHA VILLANI PROFA - C M E I
Situação de Funcionamento:	Em Atividade
Dependência administrativa:	Municipal
Localização/ Zona da escola:	Urbana
Localização diferenciada da escola:	Não se aplica
UF:	PR
Município:	Santo Antônio da Platina

Informações cadastrais

Turmas	Disciplinas confirmadas sem docente	Alunos	Docentes	Profissionais Escolares				
				Docentes titulares - coordenadores de tutoria (de módulo ou disciplina) - EAD	Docentes tutores - Auxiliares (de módulo ou disciplina) - EAD	Profissionais/monitores de atividade complementar	Auxiliares/assistentes educacionais	Tradutores/Interpretes de Libras
4	0	40	12	0	0	0	0	0

FLS. 04

Informações de vínculo

Tipo de mediação didático-pedagógica	Matrículas			
	Escolarização	Atividade complementar	AEE	Dados de docência
Presencial	40	0	0	12
Semipresencial	0	0	0	0
EAD	0	0	0	0
Total	40	0	0	12

Alunos que utilizam transporte escolar

Poder Público	Alunos
Municipal	0
Estadual	0
Total	0

Autenticação

Nome do gestor escolar: ROSELENE FURTADO DA COSTA
CPF do gestor escolar: 374.408.539-20
Cargo: Diretor

Responsável pelo Fechamento do Censo Escolar – Educacenso 2018

Nome do informante: PATRICIA HELENA FONSECA
CPF responsável: 035.641.679-86
Data/Hora do encerramento: 13/07/2018 às 11:28
Código do recibo: EC02D95C6A9785693B8F929644427D02866876A3

FLS. 25

FLS. 16

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 14h, na sala de reuniões da APPLAT (Associação dos Professores Platinenses) deste Município, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Educação. A secretária Municipal de Educação Adriane Cavatoni Vicário iniciou a reunião explicando sobre a necessidade do Projeto de Lei que realiza alterações no Plano de Cargo,Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina, sendo necessário realizar a revisão e alteração no Anexo I do Plano de Carreira já em vigor em relação as vagas para que regularize a situação de progressão na carreira dos professores do município de Santo Antônio da Platina. Dessa forma o Conselho deliberou a favor aprovando por unanimidade a minuta do Projeto de Lei. Foi dada a palavra para que os presentes se pronunciassem, sendo que mais nada foi acrescentado. Deu-se por encerrado esta 4ª Reunião extraordinária do Conselho Municipal de Educação do dia 18 de setembro de 2018, lavrando-se a presente Ata que será assinada pelos presentes.

Ana Carolina Botarelli da Rosa
Rodrigo Aparecido Miranda
Joubert Alves Brito
Cigda Coelho Mendes
Adriana Martins Lourenço
Adriane Cavatoni Vicário
Janete Oliveira dos Reis
Elaini Quadri Cardoso Capucho
Jolma Ormenese Malta